

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.



CD/20348.53575-77

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar transferências de recursos, de forma onerosa ou a fundo perdido, a micro, pequenas ou médias empresas, de maneira a viabilizar que efetuem, em tempo hábil, o pagamento dos salários de seus empregados durante o período em que realizarem quarentena para evitar a disseminação do coronavírus (covid-19).

§ 1º As empresas que receberam as transferências de que trata o *caput* deste artigo não poderão efetuar a dispensa imotivada de empregados durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º O Poder Executivo obterá ao longo do tempo as informações relativas ao número de empregados das empresas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Para a obtenção das informações de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo utilizará, inclusive, as bases de dados à sua disposição bem como as informações derivadas dos recolhimentos das empresas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente crise econômica gerada pela disseminação do coronavírus (covid-19) em nosso País poderá acarretará profundos reflexos no mercado de trabalho, caso não exista uma resposta contundente e vigorosa do Governo Federal para minorar os seus efeitos sobre os trabalhadores.

É nesse sentido que apresentamos a presente emenda, pois consideramos ser absolutamente essencial que o Poder Executivo efetue transferências de recursos, de forma onerosa ou a fundo perdido, a micro, pequenas ou médias empresas, de maneira a viabilizar que efetuem, em tempo hábil, o pagamento dos salários de seus empregados durante o período em que realizarem quarentena para evitar a disseminação do coronavírus (covid-19).

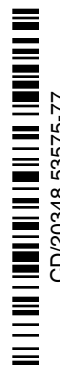
Por outro lado, consideramos essencial estipular também que as empresas que receberem essas transferências não possam efetuar a dispensa imotivada de empregados durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, editado em decorrência do coronavírus (covid-19).

Por sua vez, é essencial que o Poder Executivo faça sua parte fiscalizando efetivamente a condição de inexistência de dispensas imotivadas de empregados das empresas beneficiadas durante o período de calamidade pública ao qual nos referimos. Assim, consideramos necessário prever que o Poder Executivo obterá, ao longo do tempo, as informações relativas ao número de empregados das empresas, inclusive por meio das bases de dados à sua disposição e das informações derivadas dos recolhimentos das empresas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Desta forma, consideramos ser esta uma emenda que aprimora substancialmente as disposições da presente Medida Provisória, motivo pelo qual solicitamos que seja incorporada ao Projeto de Lei de Conversão desta matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado VALDEVAN NOVENTA



2020-3026



CD/20348.53575-77